

Acórdão: 15.733/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110775-57
Impugnante: Transanta Rita Ltda.
Proc. S. Passivo: José Lúcio Monteiro de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205950-73
Inscr. Estadual: 384.884545.00-12
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/38.

DECISÃO

Através do Auto de Infração n.º 02.000205950-73, está o fisco a exigir da empresa TRANSANTA RITA LTDA. importância a título de ICMS, MR e Multa Isolada, capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, por transportar mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Preliminarmente, a Impugnante argumenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente obrigação tributária, tendo em vista que o motorista condutor do veículo é empregado do transportador contratado, que, por erro exclusivo deste condutor que esqueceu o documento fiscal, a responsabilidade deveria na sua visão recair sobre o proprietário do veículo e não sobre ela, Impugnante. No mérito, aduz que a apresentação das 3^{as} vias afasta a alegação de transporte desacobertado de documento fiscal no caso presente.

Relativamente ao argumento de ser parte ilegítima, cabe salientar que o veículo transportador foi efetivamente contratado pela Impugnante, conforme se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depreende do recibo de frete constante de fls. 7. Trata-se assim de subcontratação que no ordenamento mineiro denota, em relação ao Autuado, a figura do transporte próprio.

No mérito, relativamente à falta de documento fiscal que é o cerne da acusação, razão também não assiste à Impugnante porque, a teor do artigo 39, parágrafo único da Lei 6763/75, tem-se que "A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviço de transporte e comunicação será obrigatoriamente acobertado por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

O RICMS/2002 estabelece no Quadro I do art. 16 da Parte I do Anexo V que a 1ª via da nota fiscal acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.

A 3ª via apresentada não faz as vezes da primeira via, pois cada uma delas detém uma função específica na Lei Tributária Mineira, pelo que, fica evidente no caso presente o desacobertamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 10/03/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR